



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0010230-68.2010.5.04.0211 RO

Fl.1

EMENTA: DANO MORAL. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS COM CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. O pagamento das verbas rescisórias com cheques sem provisão de fundos importa - além dos dissabores e frustrações presumíveis - dor moral juridicamente tutelável, cabendo indenização decorrente do ato ilícito.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo Exmo. juiz substituto da Vara do Trabalho de Torres, sendo recorrentes **MARCIA BEATRIZ PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)** e recorrida **DANIELA MARIA DA SILVA FARMÁCIA ME.**

Os reclamantes interpõem recurso ordinário visando à reforma da sentença prolatada pelo juiz *Gilberto Destro* que, julgando a ação procedente em parte, indeferiu os pedidos de indenização por danos morais decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos para pagamento das parcelas rescisórias.

Com contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal para julgamento e são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Trata-se de ação indenizatória ajuizada perante a Justiça Comum, por Márcia Beatriz Pereira Rodrigues e Bernardo Eliseu Schilling Faller. Os demandantes esclarecem que vivem em união estável, sendo ele farmacêutico e ela universitária e estagiária. Informam que o segundo autor foi empregado da ré e, na rescisão do contrato de trabalho, anuiu em receber o pagamento das verbas rescisórias por meio de dois cheques pré-datados para 30-12-2005 e 15-01-2006, no valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0010230-68.2010.5.04.0211 RO FI.2

733,77 cada. Nas datas previstas, efetuou o depósito dos cheques na conta corrente da primeira autora para que esta efetuasse o pagamento de sua matrícula, agendada para 18-01-2006. Entretanto, os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos. Narram situações de angústia, humilhação e vexatórias em decorrência do não ingresso dos valores previstos na conta da primeira autora, bem como a necessidade de recorrer a empréstimo, concedido por Maria Helena Schilling Faller, para que a matrícula pudesse ser efetivada. Informam que a primeira autora promoveu ação de execução por título executivo extrajudicial contra a reclamada (fls. 22 e seguintes) para cobrança dos cheques. E ajuízam a presente ação buscando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em razão dos prejuízos morais e sofrimento porque passaram em decorrência da ação ilícita da demandada.

A ação foi julgada improcedente pelo Exmo. juiz de direito *Walter José Giroto* (fls. 86-91), tendo os autores interposto recurso de apelação (fls. 93-5). Distribuído o apelo ao des. *Paulo Antônio Kretzmann*, da 10ª Câmara Cível, declarou, de ofício, em decisão monocrática, a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito, desconstituindo a sentença e os demais atos decisórios pronunciados no feito, e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Especializada, porquanto *a pretensão deduzida em juízo advém essencialmente da relação de trabalho então existente entre as partes ora litigantes* (fl. 103-verso).

Vindo os autos para esta Justiça Especializada, a ação foi julgada improcedente, decisão da qual ora recorrem os autores.

Diante da cumulação subjetiva de ações (estando no polo ativo tanto o ex-empregado, quanto sua companheira) cabe tecer alguns comentários acerca da competência material em relação ao dano moral vindicado pela companheira do trabalhador (já que se trata de matéria apreciável de ofício).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0010230-68.2010.5.04.0211 RO

Fl.3

Perfilho-me do entendimento de que o fato comum (pagamento com cheque sem fundo das verbas da rescisão do contrato de trabalho) atrai, para essa justiça especializada, a competência material para apreciação da lide em relação também ao dano perpetrado na esfera jurídica da companheira do ex-empregado, ainda que esta não tenha mantido relação de trabalho com a reclamada. É que a origem comum do fato, este inequivocamente decorrente da relação de trabalho, ao atingir o espectro mais amplo da unidade familiar do trabalhador, atrai a competência residual deste ramo especializado do direito.

Passo ao exame do apelo propriamente dito.

Os reclamantes sustentam que a demandada, imbuída de má fé, emitiu cheques para pagamento de parcelas rescisórias que retornaram porque referentes a conta corrente já encerrada, ou inexistente. Destacam que a demandada afirmou-lhes que fossem buscar seus direitos e que a emissão dos cheques em questão caracteriza ilícito, do qual se originaram danos, sendo devida a reparação vindicada. Alegam ser incontroversa a ofensa de ordem moral, a par do nexo de causalidade entre os danos e a atitude da recorrida. Houve constrangimento aliado a sentimentos de insegurança e humilhação, com abalo à integridade psicológica, facilmente verificáveis pelas provas dos autos. O segundo recorrente aceitou receber valores rescisórios mediante cheques pré datados, e confiando que os títulos tivessem provisão de fundos, destinou-os ao pagamento da matrícula de sua companheira na universidade, que tinha prazo certo. Negada a compensação dos cheques, passaram a buscar os valores junto à recorrida, que afirmou estar realizando o depósito, o que não ocorreu, situação que gerou sentimento de angústia e frustração, pois necessitavam dos valores, tratando-se de verba alimentar. Aduzem que a autora vindicou junto ao banco aumento no limite para não passar fome em Porto Alegre, enquanto seu companheiro iniciava novo emprego em Xangrilá. Destacam a finalidade profilática e pedagógica da medida vindicada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0010230-68.2010.5.04.0211 RO

Fl.4

Examino.

Restou incontroverso nos autos que por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a demandada emitiu dois cheques no valor de R\$733,77 cada, para o pagamento de parcelas rescisórias totalizadas em R\$2.765,66, conforme termo rescisório da fl. 13. O afastamento do trabalho ocorreu em 22.11.2005, por motivo de rescisão sem justa causa por iniciativa do empregado. O reclamante aquiesceu com a forma de pagamento (cheques pré datados), em face da alegação da ré de que estaria sem condições financeiras para realizar o pagamento de modo diverso - o primeiro cheque para apresentação em 30.12.2005 e o segundo em 15.01.2006. Os cheques foram depositados, respectivamente, em 05 e 18 de janeiro de 2006, na conta bancária da reclamante (fl.18) com a finalidade de prover os custos da sua matrícula na universidade, que deveria ser realizada em 18.01.2006, fl. 52.

Os cheques foram devolvidos, por falta de provisão de fundos (fls. 28-9). A reclamante teve liberada a quantia relativa aos referidos cheques somente em face de ação de execução, mediante alvará judicial de 28 de abril de 2006 (fls. 47 e seguintes). A pré-matrícula foi realizada na data prevista (fl. 53) e o pagamento, efetuado no valor de R\$2.090,92 em 19.01.2006 (fl. 15). Os reclamantes comprovaram nos autos que a reclamante percebia bolsa auxílio no valor de R\$460,00, pelo convênio do Centro de Integração Empresa – Escola, bem como que obteve empréstimo no valor de R\$2.500,00, junto a Maria Helena Schilling Faller, para custeio da sua matrícula, em 16.01.2006, com vencimentos previstos para o quinto dia útil de cada mês, a começar em março de 2006, em cinco parcelas, com juros de 1% ao mês.

A partir dos elementos citados, desnecessária prova de que os autores tivessem passado – além do inequívoco aborrecimento e frustração – por constrangimento moral em face da insuficiência de provimento de fundos dos cheques entregues para o pagamento das parcelas rescisórias devidas ao primeiro reclamante.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0010230-68.2010.5.04.0211 RO

Fl.5

Ainda que se entenda que não é qualquer dor moral que é passível de tutela, mas somente algumas categorias que encontram tal proteção jurídica, como os direitos envolvendo a personalidade ou imagem, tem-se que tal se configura na espécie. A par da reclamada, inicialmente, ter-se beneficiado de prazo estendido para pagamento das verbas rescisórias (obtido, ao invés dos dez dias legais, quarenta e cinco dias para seu pleno adimplemento), incorreu em ilícito ao não prover de fundos a conta a que se referiam os cheques por ela pré emitidos. Com isso, sujeitou os recorrentes a situação de carência econômica extrema e a buscarem empréstimos e contraírem dívidas. O fato de que *a falta de crédito no comércio, além de ser fato corriqueiro na sociedade brasileira nos últimos tempos* (conforme sentença originária proferida na Justiça Estadual, fl. 89) não torna menor a vergonha e a humilhação daqueles que, programando suas contas e adequando-as às suas receitas – que, aqui, eram tidas por certas – se vêem subitamente devedores e inadimplentes. Tampouco há prova nos autos de que a situação constrangedora por que passaram os autores, que relatam inclusive falta de recursos para aquisição de alimentos, *não pode ser exclusivamente atribuído à falta de pagamento das verbas devidas ao segundo autor* (fl. 89), ao contrário do consignado naquela mesma sentença. No caso, a exposição social vexatória e o dano à imagem dos recorrentes é presumível, não sendo necessária a demonstração do abalo moral.

Por outro lado, a indenização decorrente de dano moral está prevista na Constituição da República, no seu artigo 5º, incisos V e X. Estabelece o inciso V que: *é direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*. Já o inciso X dispõe que: *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*. Para que se reconheça o direito à indenização por dano moral, basta, portanto, a mera caracterização do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0010230-68.2010.5.04.0211 RO FI.6

dano e do nexo causal com o ato ilícito praticado pela empresa, hipótese demonstrada nos autos.

Outrossim, a mensuração do dano moral é tarefa árdua, que exige do julgador uma atividade intelectual de caráter subjetivo e a consideração de um feixe de circunstâncias que possa ser extraído da relação jurídica das partes. Não há critério objetivo positivado para quantificar a compensação do abalo moral. A indenização por dano moral trabalhista deve ser fixada em parâmetros razoáveis e compatíveis com a realidade que cercou a relação das partes, cabendo levar-se em consideração a atividade profissional do empregado, o tempo de serviço, o valor do salário, as peculiaridades de cada caso, o grau de culpa do ofensor e a gravidade do dano ou do ato ilícito. O valor arbitrado, no entanto, não pode representar enriquecimento sem causa do ofendido, nem a ruína do devedor.

No caso, consideradas todas essas circunstâncias, arbitra-se a condenação em R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais para cada reclamante, valor a ser corrigido a partir desta data, conforme Súmula 50 deste Tribunal Regional, e acrescido de juros de mora a contar do ajuizamento da ação.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para condenar a reclamada a pagar a cada um dos reclamantes indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser corrigido a partir desta data, e acrescido de juros de mora a contar do ajuizamento da ação. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0010230-68.2010.5.04.0211 RO FI.7

condenação de R\$ 10.000,00, em reversão, pela reclamada.

Intimem-se.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2011 (quinta-feira).

Carmen Gonzalez

Relatora